|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | SICCAU nº 377224/2016 |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR, CAUs/UF e IES |
| ASSUNTO | Cálculo de Tempestividade de Cursos de Arquitetura e Urbanismo. |

**DELIBERAÇÃO Nº 001/2018 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na Sede do CAU/BR, nos dias 1 e 2 de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que art. 4º da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, determina que o CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos;

Considerando que o art. 6º da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, determina que **são requisitos para o registro capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida** (grifo nosso) pelo poder público;

Considerando que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, e revoga: o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006; o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.nº 5773 2006;

Considerando que o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 11, determina que o Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações, e que o protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, **antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo** (grifo nosso) até a conclusão do processo e a publicação de Portaria;

Considerando que o caput do artigo 45 do Decreto nº 9235/2017 determina que **o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas** (grifo nosso), e que portanto, a prorrogação de ato de autorização de curso, nos termos do art. 11, não configura condição necessária à validade nacional dos diplomas;

Considerando os parágrafos 1º e 2º do artigo 45 Decreto nº 9235/2017, que complementam que o reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim; e que o reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, regulamentado pelo art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, de 21 de dezembro de 2017; e, considerando que a avaliação do cumprimendo destes requisitos compete a SERES-MEC;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 475/2005, que conclui que para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior – mantidas – o conceito de sede refere-se sempre aos limites do município; que no caso das instituições de ensino superior credenciadas para atuarem no Distrito Federal, considera-se “sede” todas as áreas abrangidas nos limites de seu território; e que nada impede o funcionamento, no mesmo município, em locais distintos, de uma mesma IES credenciada desde que a autorização de seus cursos e a ampliação de vagas sejam submetidas ao Poder Público.

Considerando que o artigo 46 Decreto nº 9235/2017 determina que **a instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo** (grifo nosso), observado o calendário definido pelo Ministério da Educação;

Considerando o art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, de 21 de dezembro de 2017, que reitera que a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Considerando o art. 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, e em seu parágrafo único dispõe que a instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

Considerando a recomendação da Nota Técnica DPR/SERES/MEC nº 392/2013, que orienta: *“o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no D.O.U.; ou se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES* ***rigorosamente***(grifo nosso) *dentro do prazo(...)"*;

Considerando que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu art. 72 considera irregularidade administrativa, passíveis de aplicação de penalidades, a prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC; e que conforme art. 103 as IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação;

Considerando orientação recebida da Coordenadoria-Geral de Legislação e Normas da Regulação e Supervisão da Educação Superior, de que toda a informação disponibilizada pelo sistema e-MEC possui valor legal e que, ao utilizá-lo como fonte deverá ser feito o print da tela, onde estará registrada a data da impressão;

Considerando que o CAU/BR possui acesso no sistema e-MEC às informações necessárias para o cálculo da tempestividade do protocolo de reconhecimento dos cursos conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MEC;

Considerando a necessidade de Cálculo de Tempestividade do protocolo de reconhecimento de forma a atender o disposto no art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, para os cursos que o solicitaram ao CAU/UF de sua juridição ou inseriram documentos de curso no SICCAU;

Considerando que o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139/2017, determina que compete a Comissão de Ensino e Formação CEF-CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos de ensino e formação referentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando as competências previstas na Resolução CAU/BR nº 139/2017, que determina que compete a Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF monitorar a oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, encaminhando ao CAU/BR informações pertinentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a necessidade de normatização dos procedimentos de cadastro de cursos e orientação aos CAU/UF até a publicação de Resolução específica de cadastro;

Considerando o §2º do art. 61 da lei 12378/2010, que determina a articulação do CAU/BR com as Comissões de Ensino e Formação dos CAUs/UFs por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior (IES).

|  |
| --- |
| **DELIBERA:**   1. Que somente poderão ser registrados os egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento do curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF-CAU/BR, e que estejam em dia com as renovações de reconhecimento nos termos do art. 11 do Decreto nº 9235/2017; 2. Esclarecer que a possibilidade da extensão de reconhecimento de curso presencial em determinado Município somente se estenderá às unidades educacionais localizadas no mesmo Município após consulta, via ofício, à SERES-MEC ou publicação de informação sobre o reconhecimento no e-MEC; 3. Aprovar o seguinte procedimento para o fluxo de solicitação de cálculo de tempestividade:    1. Poderá motivar solicitação de cálculo de tempestividade, nos termos desta deliberação, a solicitação de cadastro no CAU/BR ou o registro de egressos no CAU/UF, de curso que não tenha a portaria de reconhecimento publicada:   - quando identificada a necessidade pelo CAU/UF;  - quando solicitado pela IES;   * 1. A CEF-CAU/UF encaminha a solicitação à CEF-CAU/BR, formalizando-a por protocolo SICCAU ou e-mail, informando obrigatoriamente:   - Nome, sigla e número e-MEC do curso;   * 1. A CEF-CAU/BR procederá ao cálculo de tempestividade conforme normativo vigente e se manifestará por meio de Deliberação da Comissão;   2. Caso o resultado seja negativo, o CAU/UF deverá comunicar o coordenador do curso, de que o cadastro e o registro de egressos somente poderá ser efetuado após a publicação da portaria de reconhecimento do curso;   3. Caso o resultado seja positivo, o CAU/UF deverá comunicar o coordenador do curso, a respeito da possibilidade de registro dos egressos, e para prosseguimento do cadastro do curso;   4. Após Deliberação da CEF-CAU/BR, a sua respectiva Assessoria atualizará as informações no Banco de Dados da CEF-CAU/BR;   5. O resultado da metodologia de conferência da regularidade do curso mediante cálculo de tempestividade será automaticamente substituído assim que a portaria de reconhecimento do curso for publicada.  1. Considerar a data de início do curso para fins de Cálculo de Tempestividade a data informada pela IES no e-MEC; 2. Aprovar a tela constante do anexo desta Deliberação como instrumento para a conferência da regularidade de cursos por meio das prerrogativas do Decreto 9235/2017 e do art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, que deverá ser acompanhada dos prints das páginas do e-MEC, constando a data da impressão da imagem, contento os seguintes dados: identificação do curso (número e-MEC), data de início do curso, número e data do protocolo de reconhecimento do curso; 3. Que o documento supramencionado será de preenchimento exclusivo da assessoria da CEF-CAU/BR e poderá ser inserido no SICCAU em substituição à Portaria de Reconhecimento de curso, tanto para fins de registro profissional quanto para fins de cadastro de cursos; 4. Revogar o disposto nas Deliberações 21/2015, 30/2015 e 41/2016 CEF-CAU/BR, e o disposto no item 2 da Deliberação 42/2016 CEF-CAU/BR; 5. Solicitar o compartilhamento do conteúdo desta deliberação com as assessorias das Comissões de Ensino e Formação dos CAU/UF, por intermédio do conselheiro representante das IES; 6. Enviar esta deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento e tomada das seguintes providências:  a) Informar a Presidência e Comissão de Ensino e Formação dos CAU/UF acerca do conteúdo desta deliberação. |

Brasília – DF, 02 de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| Andrea Vilella  Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Hélio Cavalcanti da Costa Lima  Coordenador-Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Humberto Mauro Andrade Cruz  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Joselia da Silva Alves  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Juliano Pamplona Ximenes Ponte  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Roseana Almeida Vasconcelos  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

ANEXO

